DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8562/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12672/2014
PROTOCOLO	: 1539991
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: LUCY JUNTA SILVA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, por parte do Município de Naviraí/MS, a servidora Sra. Lucy Junta Silva, ocupante do cargo de Pedagoga, lotada na Gerência de Assistência Social.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	29/08/2014
Prazo de Entrega	13/09/2014
Remessa (postagem/protocolo)	04/09/2014

- Do Tempo de Contribuição:

A Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição foi concedida com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o art. 39,

I, II e III, da Lei Municipal n. 1.629/2012, conforme Portaria n. 041/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, de 18 de janeiro de 2015, pag. 5, peça virtual n. 6.

Conta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 28, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias	13.047 (treze mil e quarenta e sete) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-8456/2015, peça nº 7, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR-14326/2015, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 8.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Lucy Junta Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por

Idade e por Tempo de contribuição da servidora Sra. Lucy Junta Silva, CPF n. 203.657.641-91, ocupante do cargo de Pedagoga, lotada na Gerência de Assistência Social do Município de Naviraí/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer